



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

519

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, às dezenove horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 340, neste Município foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número cento e vinte e nove, da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia s/nº, Bairro Centro, Miracema-RJ; **Genessi Rodrigues da Silva**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Eiras, nº 997, Bairro Rodagem, Miracema-RJ; **Maria José Marques Barros Andrade**, brasileira, casada, residente e domiciliada à Avenida Eiras, s/nº - esquina com a Rua Eduardo Silva, Bairro Pontilhão do Rosa, Miracema-RJ; **Carlos Armando de Azevedo**, brasileiro, separado, residente e domiciliado à Rua Vereador José Pereira Neto, nº 60, Bairro Santa Tereza, Miracema-RJ; **Carlos Magno da Silva Peres**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Capitão Sena, nº 429, Bairro Santa Tereza, Miracema-RJ; **Fabrício de Sá Xavier**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Elcio de Oliveira Santos, nº 48, Bairro Santa Tereza, Miracema-RJ; **Gutemberg Medeiros Damasceno**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Praça Dona Ermelinda, nº 18, Bairro Centro, Miracema-RJ; **João Siqueira Magalhães**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio, nº 237, Bairro Centro, Miracema-RJ; **Maurício Sant'Ana Soares**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Nilo Peçanha, nº 387, Bairro Caloy , Miracema-RJ e; **Paulo Sérgio de Azevedo**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Dr. Edison Monteiro de Barros, nº 179, Bairro Santa Tereza, Miracema-RJ; sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Genessi Rodrigues da Silva, que na oportunidade ocupava a cadeira do 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares ocupou a cadeira do 2º Secretário da Mesa Diretora. Foi registrada a ausência do Vereador Gilson Teixeira Sales. Justificada. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Gutemberg Medeiros Damasceno, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Marcos, Capítulo 04, Versículos de 30 à 34. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício do Vereador Paulo Sérgio de Azevedo ao Sr. Prefeito Municipal encaminhando Minuta de Projeto de Lei; 02) Projeto de Lei que Fica obrigatório no município de Miracema a presença de pelo menos 01 (um) Guarda Vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, de autoria do Vereador Hugo Fernandes. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que deveria ficar



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

520

disponibilizado um guarda vidas em cada piscina coletiva do Município com o objetivo de que seja prevenido acidentes fatais, especialmente com crianças, fato este que acabou ocorrendo com uma menina de 4 anos. Dessa maneira, seu objetivo é fornecer ao Município o poder de fiscalizar as piscinas. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Genessi Rodrigues da Silva - Ao Ministro da Saúde, Dr. Arthur Chioro - Considerando que o Programa Academias da Saúde tem como principal objetivo contribuir para a promoção da saúde da população a partir da implantação de polos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividades físicas e de lazer e modos de vida saudável; Considerando que existe interesse por parte do Governo Municipal em implantar tal programa; Encaminho solicitação no sentido de o Município de Miracema seja incluído para receber uma Academia da Saúde na modalidade ampliada. Aprovado. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 03 (três) Projetos de Lei: **01**) Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 1.276 de 09 de novembro de 2009. Autoria: Sr. Prefeito Municipal. Em segunda votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 1.553, de 20 de outubro de 2014. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei. Art. 1º A Lei municipal 1.276 de 09 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º - Esta Lei estabelece tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o que se refere:

..... VI - à inovação tecnológica e à educação empreendedora; VII – ao acesso ao crédito e à justiça. Parágrafo Único - Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º, 17 e 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006

..... CAPITULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO Seção I – Da Simplificação dos Processos - Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. §1º Os órgãos responsáveis pelo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

521

licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007. § 2º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas: I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem; II – ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa; III- será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais. §3º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá trâmite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco. §4º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual. §5º A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exime o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Art. 4º A administração pública municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento. §1º As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes: I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; II - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal. §2º Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

522

jurídicas. Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. §1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias, presencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento, somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. §2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que: I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo; II –envolvam grande aglomeração de pessoas; III – produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei; IV – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo; V – possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal. §3º A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que for aplicável. §4º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do de que trata o artigo desta lei. §5º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais. §6º Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

**Seção II – Do Alvará de Funcionamento**

Art. 6º Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município. §1º O Alvará Provisório terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a critério da autoridade fazendária. §2º Para viabilizar a emissão imediata do Alvará Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. §3º A administração pública municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de consulta prévia de endereço, à emissão do Alvará Provisório ou à sua conversão em alvará definitivo. §4º O Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município. §5º O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público. §6º O alvará



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

523

definitivo será emitido após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e a confirmação dos dados registrados nos sistemas disponíveis. Art. 7º O Alvará de Funcionamento será declarado nulo se: I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado; III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais; §1º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 6º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo. §2º Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária. Art.8º Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados: I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou II – na residência do respectivo titular ou sócio, quando não gerar grande circulação de pessoas. Parágrafo Único - Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Seção III - Da Baixa Simplificada Art. 9º Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que: I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores; II – a solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. §1º A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

524

solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo. §2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. §3º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

..... CAPÍTULO IV

Dos Tributos e Contribuições - Art. 11 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores. §1º O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município: I - substituição tributária ou retenção na fonte; II - importação de serviços. §2º O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos. §3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. §4º Para efeito deste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos: I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL; II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado; III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes; IV- aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda; V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006. §5º A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. §6º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

525

fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal. §7º A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte, observando que: I – o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão; II – não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL; III – o fornecimento de informações pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional. §8º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. §9º Aplicam-se as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal ao ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123/2006, mas não optantes no Simples Nacional. Art. 12 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. §1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL. §2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado. §3º A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006. §4º O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. Art. 13 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código tributário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

526

Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123/2006. §1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1o-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006. §2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123/ 2006. §3º A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. §4º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

**CAPÍTULO V Do Acesso aos Mercados - Seção I - Acesso às Compras**

Públicas

Art.14..... §1º

Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. §2º Os benefícios instituídos nesse capítulo são extensíveis aos microempreendedores individuais.

Art.15..... IV

– elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação; V – estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e as datas das contratações; VI – utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Art.19..... §3º

Entende-se o termo “declarado vencedor”, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

Art.21.....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

527

..... §3º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.....

..... Art.

26 - Não se aplica o disposto nos artigos 17, 20 a 22 e 25, quando: .....

.....  
Art. 27 Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança. Art.

28 Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização. Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior..... Art. 32 - A Administração Pública

Municipal fomentará o associativismo, estimulando a organização de cooperativas, de consórcios e da Sociedade de Propósito Específico – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar Federal 123, de 2006. § 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo visará ao aumento da competitividade, ao desenvolvimento local integrado e sustentável e à inserção de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em novos mercados, internos e externos, inclusive por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

..... §

2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais e alocar recursos em seu orçamento. CAPÍTULO XII - APOIO E

REPRESENTAÇÃO - Art. 42 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com os seguintes atributos: I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município; III – residir no município ou região. §1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda. §2º A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

528

pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. § 3º O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor. Art. 43 Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades: I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial; II– orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária; III – orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual; IV– disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município; V – alocar o agente de desenvolvimento; VI– orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município; VII – outras atribuições fixadas em regulamento. §1º A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos no Município. §2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a “Sala do Empreendedor”. Art. 44 Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar: I - a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil; II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

**CAPÍTULO XIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO** - Art. 45 O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região. Art. 46 O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região. Art. 47 O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, destinados à formação de capital de giro e investimentos em



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

529

itens imobilizados.

**CAPÍTULO XIV - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO** - Art. 48 O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 49 Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão:

- I – garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

§ 1º O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive a aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

§ 2º Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

**CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 50 Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 51 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores ou em outro lugar escolhido para este fim, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar a íntegra da Lei nº 1.276 de 09 de novembro de 2009, com as alterações resultantes desta Lei.

Parágrafo Único - O texto Legal Consolidado será mantido na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Miracema, para consulta de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quando



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

530

ficará revogado o artigo 31 Lei nº 1.276 de 09 de novembro de 2009. **02)** Projeto de Lei que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial. Autoria: Sr. Prefeito Municipal. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares esclareceu que a criação deste crédito adicional especial será destinada para a reforma do PU, por isto solicita que o referido Projeto de Lei seja votado em primeira e única votação, o que foi aceito por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 1.554, de 20 de outubro de 2014. O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo descrito, objetivando a Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, conforme descrito a seguir: Unidade Orçamentária: 04.11 - Fundo Municipal de Saúde; Função: 10 – Saúde; Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Programa: 0227 – Limite Financeiro do MAC; Ação: 2.221 - Manutenção do Programa de Alta e Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Produto: Manutenção Realizada; Metas Físicas: ND; Valor: R\$ 1.020.408,16 (Um milhão e vinte mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos). Art. 2º - A Fonte de Recursos para o referido Credito Adicional Especial advirá do Contrato de repasse nº 800104/2013, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Miracema, sendo o repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo a contrapartida do Município no valor de R\$ 20.408,16 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos), perfazendo um total de R\$ 1.020.408,16 (um milhão e vinte mil quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado no art.1º desta Lei. Art. 3º - Os recursos para atender ao Crédito Adicional Especial classificado no art .2º referente à contrapartida do Município, no valor R\$ 20.408,16 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos), ocorrerão à conta de anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal Nº 4.320/64. Art. 4º - Fica neste ato autorizado o Poder Executivo a abrir o Crédito Adicional Especial, através de Decreto, na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Art. 5º - O presente programa e sua ação ficam neste ato aditados ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. **03)** Projeto de Lei que dispõe sobre a Alteração das Atribuições do Cargo de Assistente Social, constante do Anexo V, alínea "B" índice I,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

531

NS-02, da Lei nº 813/99 e suas posteriores modificações, consoante determinação da Lei Federal Nº 8.662/93, Art. 4º e dá outras providencias, em atenção às necessidades da administração. Autoria: Sr. Prefeito Municipal. O Vereador João Siqueira Magalhães esclareceu que a alteração pode ser feita com tranquilidade, pois está de acordo com a legislação federal. O Vereador Hugo Fernandes solicitou que o Projeto de Lei fosse votado em primeira e única votação, o que foi aceito por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 1.555, de 20 de outubro de 2014. Eu Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e segundo previsão do art.81, da LOM, a Câmara Municipal de Miracema aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam alteradas as atribuições do Cargo de Assistente Social, em consonância com a Lei Nº 8.662/93, art. 4º, passando a redação do Anexo V, alínea "B", índice I, NS-02 para a seguinte redação: " - Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com a participação da sociedade civil; - Encaminhar providencias e prestar orientação social a indivíduos, grupos e a população; - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; - Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais; - Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; - Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta com relação a programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social; - Prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, na defesa de direitos e políticas sociais da coletividade; - Planejar, organizar e administrar serviços sociais e unidades, respeitada a Legislação; - Realizar estudos socio-económicos, com usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta e outras entidades." Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. A seguir o Sr. Presidente passou o tempo destinado à Explicações Pessoais. A Vereadora Maria José Marques Barros Andrade fez a leitura de uma mensagem parabenizando os professores pela passagem de seu dia, bem como parabenizou pessoalmente a Sra. Angélica, pois ela é uma professora sempre presente nesta Casa Legislativa. O Vereador Fabrício de Sá Xavier de Sá Xavier esclareceu que ficou sabendo sobre as filas que estão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

532

se formando em frente dos colégios públicos municipais, sendo que as pessoas estavam acampadas desde sexta feira, assim não quer discutir o mérito se existem ou não vagas nas escolas. Acrescentou que percebeu o descaso da administração pública com os pais dos estudantes, pois eles ficaram acampados ao relento em frente aos colégios, destacando que um Município sem educação não consegue chegar em nenhum lugar e o ensino municipal não está trabalhando em harmonia. O Vereador Hugo Fernandes disse que fez uma publicação nas redes sociais sobre este assunto, mencionado que o ocorrido foi um descaso com a população. Esclareceu que alguns pais estão querendo escolher a escola municipal de seus filhos, bem como que o governo é composto por diversas Secretarias e diversos Diretores, entretanto não viu nenhuma pessoa do governo para conversar com as pessoas. Informou que não vai discutir o mérito da quantidade de vagas, pois todos os estudantes não cabem em apenas uma escola, sendo que o governo deveria ter dado uma atenção para estas pessoas e tentado explicar a situação para todos, pois diversos pais acabaram dormindo no local. Por fim, disse que a Câmara Municipal de Miracema não deveria ser responsabilizada pela situação, pois não possuíam ciência do ocorrido. O Vereador Paulo Sérgio de Azevedo disse que fica feliz com a preocupação dos Vereadores da situação, entretanto deveríamos também discutir a situação das vagas, pois muitas pessoas que estavam no local sabiam que a quantidade de vagas era limitada, assim estava no local para garantir a vaga de seu filho. Acrescentou que estamos vendo uma imparcialidade de pais e mães, pois eles querem as vagas em escolas específicas, destacando que algumas escolas poderão correr o risco de não formar duas turmas, pois não terá a quantidade suficiente de alunos. Acredita que deveria ser realizada uma fiscalização dentro dos colégios para que as escolas funcionem de uma forma melhor, sendo que as situações deveriam ser programadas, bem como que deveria haver uma colaboração da população. O Vereador Gutemberg Medeiros Damasceno disse que parece estar havendo um conceito ruim sobre um determinado colégio, assim será preciso investigar quais os problemas estariam ocorrendo nesta escola. O Vereador Carlos Armando de Azevedo esclareceu que foi procurar a Secretaria de Educação hoje para saber quais os fatos estão ocorrendo, entretanto ela não estava no Município, por isso vai procurar ela amanhã de manhã. O Vereador Paulo Sérgio de Azevedo disse que no Solange Moreira possui 81 vagas, esclarecendo que a quantidade de vagas em todos os colégios é suficiente para atender a população. O Vereador João Siqueira Magalhães disse que poderia ser criado um núcleo de matrículas em um determinado colégio, assim o aluno seria encaminhado para o colégio mais próximo de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

533

sua residência. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares esclareceu que a educação do Município está tranquila, pois os professores continuam os mesmos, sendo que as pessoas presentes no local são mães e pais de alunos de outras escolas que querem transferir seus filhos para o colégio. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva lamenta que tenha conhecimento do fato ocorrido apenas hoje, sendo que procurou o Sr. Prefeito imediatamente para que fosse dada alguma explicação, acreditando que a educação do Município está muito bem, sendo que está ocorrendo uma grande procura pelas Escolas Públicas. Esclareceu que os pais estão buscando escolher onde seus filhos irão estudar e que quando as pessoas procurando vaga é um sinal de que a educação está indo bem. Por fim, disse que o Prefeito pediu para que não fosse formada filas, esclarecendo que haveria vagas para todas as pessoas e parabenizou o trabalho que vem realizado pela Secretaria de Educação. O Vereador Fabrício de Sá Xavier disse que algumas escolas estão passando por diversos tipos de dificuldades, sendo que algumas ainda estão sem água. Destacou que a merenda de algumas escolas está muito abaixo do recomendado e que sempre está faltando fiscalização do Poder Executivo, destacando que tem visitado as escolas e alguns órgãos públicos. Afirmou que está faltando humildade para reconhecer algumas dificuldades. O Vereador Hugo Fernandes disse que respeita a opinião de todos, mas não concorda com o fato de que os alunos são obrigados a estudar perto de sua residência, sendo que diversas pessoas do governo estavam sabendo dos problemas que vinham ocorrendo. Destacou que está faltando sensibilidade da parte da Secretaria para com os pais e que as informações deveriam ter sido repassadas corretamente através do diálogo. O Vereador João Siqueira Magalhães disse que o aluno vale ouro para as escolas, pois a receita do FUNDEB é proporcional ao número de alunos nas escolas. O Vereador Fabrício de Sá Xavier solicitou Moção de Aplausos para todos os Médicos da **Rede Municipal** (Secretaria Municipal de Saúde), da **Casa de Saúde** e do **Hospital de Miracema**, os parabenizando pelo Dia do Médico, comemorado em 18 de outubro. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. O Vereador João Siqueira Magalhães solicitou Moção de Aplausos para o Dr. Gutemberg Medeiros Damasceno, o parabenizando pelo Dia do Médico, comemorado em 18 de outubro. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. O Vereador Hugo Fernandes disse que ontem foi realizada a prova de suficiência para os candidatos aos cargos de Conselheiro Tutelar. Esclareceu que foi movida uma Ação do Ministério Público contra o CREAS por falta de amparo e não estar trabalhando da forma devida. Acrescentou que as críticas que realiza em relação à Secretaria de Promoção Social é por que a situação não está boa, sendo que vai tentar trazer esta



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

534

documentação na próxima reunião. Destacou que está faltando sensibilidade e carinho para tratar a população mais carente, sendo que as casas populares do carrapichão estão com muitos problemas e que a Secretaria Municipal de Promoção Social está desconhecendo a realidade do Município de Miracema, espetando que o Sr. Prefeito Municipal tome as atitudes devidas. Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 23/10/2014, às 19 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de Miracema, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---